



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/74/2009, que modifica a Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Bernal Júnior Secretário

  
\_\_\_\_\_  
José Barreto Miranda Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

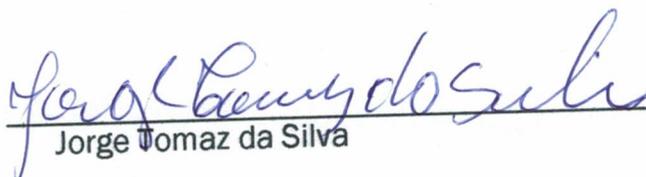
Relator: Gilberto Bernal Júnior

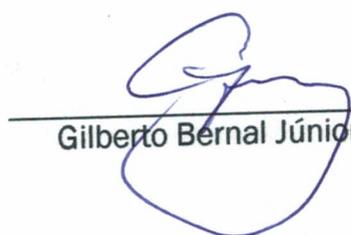
Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/74/2009, que modifica a Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, e dá outras providências.

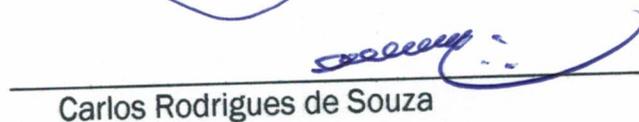
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 08 de dezembro de 2009.

 Presidente  
Jorge Tomaz da Silva

 Secretário  
Gilberto Bernal Júnior

 Membro  
Carlos Rodrigues de Souza



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## ASSESSORIA JURÍDICA

### **PARECER Nº 098/2009**

Trata-se de PROJETO DE LEI, encaminhado pelo Prefeito Municipal, *que modifica a Lei nº 2.714, de 19 de julho de 1990, e dá outras providências.*

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

#### DA INICIATIVA DA LEI

No tocante a iniciativa de lei, guarda ela conformidade com a iniciativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 39 da LOM, onde está consignado: ***“Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61)”***.

#### DO MÉRITO

Não pairam dúvidas da competência do município para legislar sobre as normas de interesse local. Acerca da prerrogativa da municipalidade de legislar sobre questões dessa natureza versa o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal que estabelece: ***“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”***

E o art. 182 – CF/88 dispõe que: ***“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”***

Esta imposição de alteração no distanciamento mínimo e na metragem do terreno para a construção dos Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool etílico, mostra-se atenta ao princípio da razoabilidade, em razão da atividade que é desenvolvida nestes estabelecimentos. Assim, a alteração solicitada de tal distanciamento mínimo não está a interferir na liberdade econômica e nem no livre comércio, senão que apenas atendendo a critérios de maior significância.



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Portanto, há que prevalecer o interesse local quanto a possibilidade de o município legislar sobre o distanciamento e metragem mínima para os postos de combustíveis, não havendo qualquer afronta aos princípios e normas estabelecidas nas Constituições Estadual e Federal, em prol dos princípios do interesse público e da segurança dos municípios.

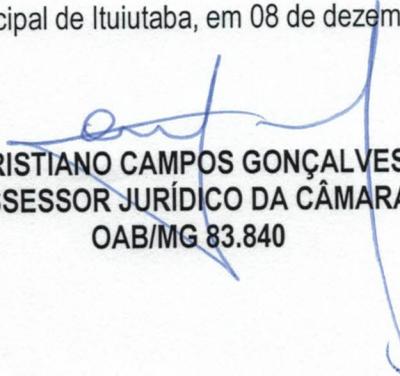
Logo, a exigência legal que diminui a área dos postos de gasolina para 200 (duzentos) metros, a distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de estabelecimento similar e a distância mínima de 30 (trinta) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares, mostra-se razoável e legal, não se configurando indevida interferência na atividade privada.

Ademais, como já antes destacado, o Supremo Tribunal Federal (STF) já proclamou a legitimidade de o município legislar sobre o tema em debate, conforme se destaca:

Município. Competência: Lei municipal que fixa distanciamento mínimo entre postos de revenda de combustíveis, por motivo de segurança: legitimidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. RE 204.187, 2ª T., Ellen Gracie, DJ 2.4.2004; RE 204.187, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 5.2.2000); (RE 199.101/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Julgamento: 14/06/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 30-09-2005, PP-00024);

Isto posto, quanto a iniciativa da lei, o projeto está disciplinado com a Lei Orgânica do Município, e quanto ao mérito, em harmonia com o ordenamento vigente.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 08 de dezembro de 2009.

  
**CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA**  
**OAB/MG 83.840**

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2009/320

Ituiutaba, 7 de dezembro de 2009.

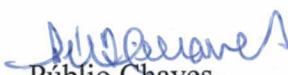
A Sua Excelência o Senhor  
**Gilberto Aparecido Severino**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba – MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 58

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. A inclusa Mensagem n. 58/2009, desta data, acompanhada de projetos de lei que dispõe sobre Modificação da Lei n. 2.714, de 19 de julho de 1990, e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
-Públio Chaves-  
Prefeito de Ituiutaba

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 58/2009

Ituiutaba, 7 de dezembro de 2009

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O projeto de lei encaminhado a essa Casa de Leis modifica o art. 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, que dispõe construção e operação de Posto Revendedor de combustíveis.

A modificação introduzida pelo projeto de lei objeto desta Mensagem resulta de atendimento à Indicação nº CM/379/2009, subscrita pelo Vereador JOSÉ BARRETO MIRANDA e aprovada, à unanimidade, pelo Plenário desse Augusto Legislativo. A **justificativa** com a qual o vereador informou a indicação ao Plenário da Câmara, restou embasada nas seguintes razões:

- Postos de revenda de combustíveis são hoje concebidos, na área urbana, em edificações menores, contendo lojas de conveniência, com prestação de serviços ágeis e de maior segurança, evitando-se depósitos de grandes dimensões.

- São postos edificadas em pontos diversos da cidade, em concepção facilitadora de atendimento e conforto para o consumidor e segurança para a população.

- Brasília, a capital federal, exibe essa concepção, inclusive com o avanço de edificações nos canteiros centrais das grandes avenidas.

- Tais modificações na lei colocarão Ituiutaba nessa dinâmica, abrindo oportunidade a empresários para investimentos em iniciativas econômicas e promissoras.

Ouvida, a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou-se favorável às modificações constantes da **indicação** dessa Câmara.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,

  
Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## PROJETO DE LEI N. DE DE DE Modifica a Lei n. 2.714, de 19 de julho de 1990, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

*em 17/4/09*

**Art. 1º** O artigo 3º da Lei nº 2714, de 19 de julho de 1990, modificado pela Lei nº 3.197, de 29 de maio de 1996, e pela Lei nº 3.260, de 31 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

a) terreno com área mínima de 200 (duzentos) metros quadrados na área urbana e, no mínimo, 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados nas rodovias no município, e regularidade de superfície compatível com a finalidade e respectivo projeto;

b) distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de raio de estabelecimento similar;

c) distância mínima de 30 (trinta) metros dos limites de escolas, quartéis, asilos, sanatórios, hospitais, pronto-socorros, casas de saúde e similares;

d) depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima, por tanque, de 15.000 (quinze mil) litros;

e) instalação de sanitários e telefone públicos”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ituiutaba, em ..... de ..... de

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S., em 07.12.09

G.A.S.  
PRESIDENTE

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 07.12.09

G.A.S.  
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA  
DESTA SESSÃO

08.12.09  
G.A.S.  
PRESIDENTE

Públio Chaves  
Prefeito de Ituiutaba

**Aprovado em 2.º Votação por  
UNANIMIDADE.**

**Aprovado em 1.º Votação por  
unanimidade.**

08/12/09  
G.A.S.

PRESIDENTE

08/12/09

G.A.S.  
PRESIDENTE